

APRESENTAÇÃO

O novo Código de Processo Civil trouxe mudanças significativas para o Judiciário Nacional. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – **NUGEP** surge neste cenário como uma ferramenta com a missão de consolidar o sistema de precedentes trazido pela nova sistemática do Código de Processo Civil.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP**, sob a supervisão da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, além de seguir as diretrizes *dos artigos 947, 976 a 987 e 1.027 a 1.036*, todos do Código de Processo Civil, divulgará as informações acerca de temas de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, Recursos Especiais Repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência, cujo conteúdo será disponibilizado quinzenalmente através de Boletim Informativo, de forma resumida, e organizado por matéria.

Dessa forma, o NUGEP espera contribuir não só com a celeridade processual, como também servir de ferramenta de consulta rápida as novidades em termos de Precedentes Judiciais e Incidentes de Assunção de Competência, aos Magistrados, Servidores, Advogados e público em geral.

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJAM

E-mail: nugap@tjam.jus.br

Telefone: (92) 2129-6797

SUMÁRIO

1. REPERCUSSÃO GERAL	2
1.1. Mérito Julgado	2
1.2. Acórdão Publicado	2
2. RECURSO REPETITIVO	3
2.1. Afetado	3
2.2. Acórdão Publicado	4
2.3. Revisado	4
2.4. Trânsito em Julgado	5
2.5. Proposta de Afetação	5
3. CONTROVÉRSIA	7
3.1. Pendente	7
4. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA	7
4.1. Recurso Admitido	7
4.2. Interposição de Embargos	8

1. REPERCUSSÃO GERAL

1.1. Mérito Julgado

Direito Administrativo e outras matérias

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 19/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 565089	ORIGEM: SP	
	RELATOR: Ministro Marco Aurélio		
Tema: Indenização pelo não-encaminhamento de projeto de lei de reajuste anual dos vencimentos de servidores públicos. Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 37, X e § 6 º, da Constituição Federal, o direito, ou não, a indenização por danos patrimoniais sofridos em razão de omissão do Poder Executivo estadual, consistente no não-encaminhamento de projeto de lei destinado a viabilizar reajuste geral e anual dos vencimentos de servidores públicos estaduais. Tese: O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão.			
REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 20.06.2016	JULGAMENTO: 25.09.2019	PUBLICAÇÃO: -	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Mérito julgado
Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal e Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 95 -2019.			

Direito Tributário

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1065/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): ARE 1224327	ORIGEM: ES	
	RELATOR: Ministro Presidente		
Tema: Constitucionalidade da contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne.			
Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos XXXV e XXXVI; 194, parágrafo único, inciso IV; e 201, § 4º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária de segurado aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneceu exercendo atividade laborativa vinculada a esse regime.			
Tese: É constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne.			
REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 27.09.2019	JULGAMENTO: 27.09.2019	PUBLICAÇÃO: -	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral com reafirmação de jurisprudência Mérito julgado
Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal e Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 95 -2019.			

1.2. Acórdão Publicado

Direito Tributário

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 322/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 592891		ORIGEM: SP
	RELATOR: Ministra Rosa Weber		
Tema: Creditamento de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus. Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do aproveitamento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI decorrentes de aquisição de insumos, matéria-prima e material de embalagem, sob o regime de isenção, oriunda da Zona Franca de Manaus. Tese: Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.			
REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 22.10.2017	JULGAMENTO: 25.04.2019	PUBLICAÇÃO: 20.09.2019	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Acórdão de Mérito Publicado
Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal e Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 94 -2019.			

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 149/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 594435	ORIGEM: SP
	RELATOR: Ministro Marco Aurélio	

Tema: Competência para processar e julgar causa que envolve contribuição previdenciária instituída pelo Estado membro incidente sobre complementação de proventos e de pensões por ele paga.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXVI; e 114, da Constituição Federal; e 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41/2003, qual a justiça competente, se a Justiça do Trabalho ou a Justiça Comum, para processar e julgar conflito que envolve contribuição previdenciária instituída pelo Estado membro incidente sobre complementação de proventos e de pensões por ele paga.

Tese: Compete à Justiça comum o julgamento de conflito de interesses a envolver a incidência de contribuição previdenciária, considerada a complementação de proventos.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 14.02.2009	JULGAMENTO: 25.04.2019	PUBLICAÇÃO: 23.09.2019	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Acórdão de Mérito Publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	--

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal e Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 95 -2019.

Direito Administrativo e outras matérias

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 576/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 976566	ORIGEM: PA
	RELATOR: Ministro Marco Aurélio	

Tema: Processamento e julgamento de prefeitos, por atos de improbidade administrativa, com base na Lei 8.429/92.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz dos incisos II e XXXV do art. 5º da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de processamento e julgamento de prefeitos, por atos de improbidade administrativa, com base na Lei 8.429/92.

Tese: O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 20.06.2016	JULGAMENTO: 13.09.2019	PUBLICAÇÃO: 26.09.2019	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Acórdão de Mérito Publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	--

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal e Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 95 -2019.

2. RECURSO REPETITIVO

2.1. Afetado

Direito Processual Civil e do Trabalho

TEMA DE REPETITIVO N. 1022/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1717213/MT , REsp 1707066/MT e REsp 1712231/MT
	RELATORA: Ministra Nancy Andrighi

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Definir se é cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em processos de recuperação judicial e falência em hipóteses não expressamente previstas na Lei 11.101/05.

Anotações NUGEP/STJ: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 11/9/2019 e finalizada em 17/9/2019 (Segunda Seção). **Vide Controvérsia n. 100/STJ. Vide Tema 988/STJ.**

Informações complementares: Não há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos.(acórdão publicado no DJe de 23/9/2019)

AFETAÇÃO: 23.09.2019	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
--------------------------------	--------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça e Malote Digital Ofício 522/2019 –NUGEP/STJ Códigos de Rastreabilidade (3002019948871, 3002019948872, 3002019948873 e 3002019948874).

2.2. Acórdão Publicado

Direito Civil

TEMA DE REPETITIVO N. 996/STJ	PROCESSO PARADIGMA: REsp 1729593/SP
	RELATOR: Ministro Marco Aurélio Bellizze

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Definir se: 1.1) na aquisição de unidades autônomas futuras, financiadas na forma associativa, o contrato deverá estabelecer de forma expressa, clara e inteligível, o prazo certo para a formação do grupo de adquirentes e para a entrega do imóvel. 1.2) o atraso da entrega do imóvel objeto de compromisso de compra e venda gera, para o promitente vendedor, a obrigação de indenizar o adquirente pela privação injusta do uso do bem, na forma de valor locatício, que pode ser calculado em percentual sobre o valor atualizado do contrato ou de mercado, correspondente ao que este deixou de receber, ou teve de pagar para fazer uso de imóvel semelhante, com termo final na data da disponibilização da posse direta da unidade autônoma já regularizada. 1.3) é lícito o repasse dos "juros de obra", ou "juros de evolução da obra", ou "taxa de evolução da obra", ou outros encargos equivalentes, após o prazo ajustado no contrato para entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância. 1.4) o descumprimento do prazo de entrega de imóvel objeto de compromisso de venda e compra, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído por indexador geral, salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor.

Será submetido à deliberação da Segunda Seção, por ocasião do julgamento do mérito do recurso especial, se apropriado atribuir tratamento distinto, a depender da origem e da finalidade do financiamento, na fixação e aplicação das teses firmadas, a saber: a) se alcançam apenas a aquisição de imóvel residencial ou também o comercial; e b) se a aquisição do imóvel se deu a título de investimento ou com o objetivo de moradia da família.

TESE FIRMADA: As teses firmadas, para os fins do artigo 1.036 do CPC/2015, em contrato de promessa de compra e venda de imóvel na planta, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, para os beneficiários das faixas de renda 1, 5, 2 e 3, foram as seguintes:

1.1. Na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer, de forma clara, expressa e inteligível, o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância;

1.2. No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma.

1.3. É ilícito cobrar do adquirente juros de obra, ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância.

1.4. O descumprimento do prazo de entrega do imóvel, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído pelo IPCA, salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor.

Anotações NUGEP/STJ: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 5/9/2018 e finalizada em 11/9/2018 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 47/STJ. IRDR nº 0023203-35.2016.8.26.0000/TJSP - (n. 4) - REsp em IRDR.

Informações complementares: Não há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos. (acórdão publicado no DJe de 18/9/2018)

AFETAÇÃO: 18.09.2018	JULGAMENTO: 11.09.2019	PUBLICAÇÃO: 27.09.2019	TRÂNSITO EM JULGADO: -
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça e Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 33 - 2019.

2.3. Revisado

Direito Tributário

TEMA DE REPETITIVO N. 695/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1622683/RS, REsp 1396488/SC, REsp 1570531/CE
	RELATOR: Ministro Mauro Campbell Marques

Questão submetida a julgamento: Proposta de revisão da tese firmada pela Primeira Seção no REsp n. 1.396.488/SC, da relatoria do Ministro Humberto Martins, quanto à incidência ou não de IPI na importação de veículo por pessoa física, destinada a uso próprio..

Tese firmada: Incide IPI sobre veículo importado para uso próprio, haja vista que tal cobrança não viola o princípio da não cumulatividade nem configura bitributação.

Anotações do NUGEP/STJ: Quanto à aplicação do prazo prescricional, segundo o Código Civil de 1916, para

repetição de indébito de tarifas de água e esgoto, vide Temas 154/STJ e 155/STJ.

Informações Complementares: O Ministro Relator determinou: "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão identificada e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015" (decisão de afetação publicada no DJe de 20/09/2016).

Entendimento Anterior: Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.396.488/SC, acórdão publicado no DJe de 17/03/2013: Não incide IPI sobre veículo importado para uso próprio, tendo em vista que o fato gerador do referido tributo é a operação de natureza mercantil ou assemelhada e, ainda, por aplicação do princípio da não cumulatividade.

Repercussão Geral: Tema 643/STF - Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados? IPI nas operações de importação de veículos automotores por pessoa natural para uso próprio.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
20.09.2016(REsp 1622683/RS)	-	-	-
20.09.2013(REsp 1396488/SC)	25.02.2015	30.09.2019	-
20.09.2016(REsp 1570531/CE)	-	-	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça e Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 33 -2019.

2.4. Trânsito em Julgado

Direito Administrativo

TEMA DE REPETITIVO N. 932/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1532514/SP
	RELATOR: Ministro Og Fernandes

Questão submetida a julgamento: Discute-se o prazo prescricional da repetição de indébito de tarifas de água e esgoto, à luz do Código Civil de 2002.

Tese firmada: O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito relativo às tarifas de serviços de água e esgoto cobradas indevidamente é de: (a) 20 (vinte) anos, na forma do art. 177 do Código Civil de 1916; ou (b) 10 (dez) anos, tal como previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, observando-se a regra de direito intertemporal, estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

Anotações do NUGEP/STJ: Quanto à aplicação do prazo prescricional, segundo o Código Civil de 1916, para repetição de indébito de tarifas de água e esgoto, vide Temas 154/STJ e 155/STJ.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
08.06.2015	10.05.2017	17.05.2017	24.09.2019

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça

2.5. Proposta de Afetação

Direito Processual Civil e do Trabalho

PROPOSTA DE AFETAÇÃO 53/STJ	PROCESSOS: REsp 1707066/MT, REsp 1712231/MT e REsp 1717213/MT
	RELATOR: Ministro Nancy Andrighi

Questão submetida: Definir se é cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em processos de recuperação judicial e falência em hipóteses não expressamente previstas na Lei 11.101/05.

Período de votação: 11 a 17.09.2019.

Resultado de votação: Proposta acolhida – Vinculada 1022/STJ;

Abrangência da Suspensão: Não há determinação de suspensão do processamento.

Anotações NUGEP/TJAM: Originada da Controvérsia n. 100

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça e Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 33 -2019..

PROPOSTA DE AFETAÇÃO 54/STJ	PROCESSOS: REsp 1809204/DF, REsp 1809209/DF e REsp 1809043/DF
	RELATOR: Ministro Mauro Campbell Marques

Questão submetida: Determinação do termo inicial do prazo de prescrição para o ajuizamento de ação em que se busca reparação de dano moral resultante da exposição de servidor público à substância dicloro-difenil-tricloroetano - DDT.

Período de votação: 18 a 24.09.2019.

Resultado de votação: Proposta acolhida – Acórdão pendente de publicação.

Abrangência da Suspensão: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Anotações NUGEP/TJAM: Originada da Controvérsia n. 96.

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça e Periódico “Boletim de Precedentes” do STJ - Edição 33 -2019.

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO
55/STJ**

PROCESSOS: REsp 1807665/SC

RELATOR: Ministro Sérgio Kukina

Questão submetida: Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.

Período de votação: 18 a 24.09.2019.

Resultado de votação: Proposta acolhida – Acórdão pendente de publicação.

Abrangência da Suspensão: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Anotações NUGEP/TJAM: Originada da Controvérsia n. 111.

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça e Periódico “Boletim de Precedentes” do STJ - Edição 33 -2019.

Direito Administrativo

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO
56/STJ**

PROCESSOS: REsp 1828993/RS

RELATOR: Ministro Og Fernandes

Questão submetida: Definir se a composição da tripulação das Ambulâncias Tipo B e da Unidade de Suporte Básico de Vida Terrestre do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU sem a presença de profissional da enfermagem nega vigência ao que dispõem os artigos 11, 12, 13 e 15 da Lei n.º 7.498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem.

Período de votação: 18 a 24.09.2019.

Resultado de votação: Proposta acolhida – Acórdão pendente de publicação.

Abrangência da Suspensão: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Anotações NUGEP/TJAM: Originada da Controvérsia n. 126.

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça e Periódico “Boletim de Precedentes” do STJ - Edição 33 -2019.

Direito Penal

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO
57/STJ**

PROCESSOS: REsp 1825622/SP e REsp 1808389AM

RELATOR: Ministro Rogerio Schietti Cruz

Questão submetida: O cerne da controvérsia cinge-se a saber se, nos crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, deve ser aplicado o rito processual previsto no art. 400 do Código de Processo Penal, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ou o rito específico da legislação própria (art. 57 da Lei n. 11.343/2006), em razão do princípio da especialidade.

Período de votação: 18 a 24.09.2019.

Resultado de votação: Proposta acolhida – Acórdão pendente de publicação.

Abrangência da Suspensão: Não há determinação de suspensão do processamento.

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça e Periódico “Boletim de Precedentes” do STJ - Edição 33 -2019.

3. CONTROVÉRSIA

3.1. Pendente

Direito Processual Civil e do Trabalho

CONTROVÉRSIA N. 56/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1806707/DF, REsp 1819120/AM, REsp 1825336/ES, REsp 1833507/AM, REsp 1806707/DF, REsp 1835165/ES
	RELATOR: Ministra Francisco Falcão

Título: Aplicação, revisão ou distinção dos Temas n. 128, 129 e 433/STJ.

Descrição: Possibilidade de fixação de honorários em favor da Defensoria Pública mesmo nas hipóteses em que esta litigue contra o mesmo ente público.

Anotações Nugep/TJAM: Vide TEMAS 128, 129 e 433/STJ (tese firmada tema 433/STJ: "Não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público integrante da mesma Fazenda Pública.").

A presente controvérsia se encontra na situação "pendente" em razão do despacho no Recurso Especial 1.736.252/MT, e-STJ fl. 440, DJe de 28/2/2019, no qual o Exmo. Senhor Ministro relator solicita ao "Tribunal de origem para que remeta ao STJ, em substituição, dois ou mais recursos especiais aptos (contra os quais não pese o óbice da Súmula 126/STF) e que tratem da mesma questão de direito." Os REsp 1.746.683, 1.735.591, 1.735.907, 1.736.252, 1.752.738, 1.768.245, 1.736.503, 1.752.884, 1.736.278, foram rejeitados (decisões publicadas no DJ de 28/09/2018, 28/02/2019 e 22/03/2019), em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ, que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais.

Repercussão Geral: Tema 1002/STF - Discussão relativa ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, em litígio com ente público ao qual vinculada.

TERMO INICIAL:	IRDR	RELATOR:	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:
12.09.2019(REsp 1806707/DF)	Não	MINSITRO FRANCISCO FALCÃO	PENDENTE
12.09.2019(REsp 1819120/AM)	Não		
12.09.2019(REsp 1825336/ES)	Não		
12.09.2019(REsp 1833507/AM)	Não		
12.09.2019(REsp 1806707/DF)	Não		
- (REsp 1835165/ES)	Não		
- (REsp 1835165/ES)	Não		

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

4. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA

4.1. Recurso Admitido

Direito Civil

IRDR N.03/TJAM	PROCESSO PARADIGMA: 4002464-48.2017.8.04.0000
	RELATOR: Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. I - Embora o IRDR seja proveniente de processo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, a competência para o seu julgamento é deste Tribunal Pleno, em razão do disposto no art. 978 do CPC/15. II - A Manaus Ambiental, parte nos autos do recurso inominado 0604952-66.2016.8.04. 0020, é legitimada a suscitar o incidente (art. 977, II, do CPC/15). III - A questão suscitada limita-se à aferição da competência dos Juizados Especiais Cíveis para o julgamento de ações de inexigibilidade de débito c/c pedido de danos morais em razão da precariedade e/ou ausência de fornecimento de água em bairros específicos da Capital entre os anos de 2007 a 2011, constatada em laudos da ARSAM na ACP nº. 0252943-39.2011.8.04.0001. IV - Parte das Turmas Recursais entende que as ações não seriam da competência dos Juizados Especiais, fundamentando que o direito pleiteado seria difuso e deveria ser buscado em ação coletiva ou ação civil pública, enquanto outras concluem que são competentes para o julgamento das demandas, justificando que a defesa dos direitos dos consumidores também pode ser realizada tanto através de ações individuais. V - Constatada a repetição de processos, o tratamento dissonante de questão unicamente de direito nesta circunscrição

jurisdicional e o consequente risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, restam preenchidos integralmente os pressupostos processuais previstos pelo CPC/15. VI - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA ADMITIDO, com a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado do Amazonas (art. 982, I, 2º do CPC/15).

TESE FIRMADA: (1) É possível o ajuizamento de Ação Individual no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Amazonas para deduzir pretensões relativas às falhas sistêmicas no fornecimento de água em Bairros afetados de Manaus/AM entre 2007 e 2013, a despeito de Ação Coletiva para combater litígio "estrutural"; (2) As meras alegações de complexidade da causa e necessidade de produzir outras provas não afastam a competência dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Amazonas, cabendo ao Juiz natural da causa, diante das pretensões deduzidas em ações individuais, o juízo de valor sobre Laudo emitido pela ARSAM que relata falha no fornecimento de água em Bairros de Manaus/AM entre 2007 a 2013, aferindo a importância, ou não, de novos elementos probatórios para firmar seu convencimento, desde que o faça de maneira motivada.

ANOTAÇÕES NUGEP/TJAM: Em 26.09.2019, a Presidência do Tribunal de Justiça do Amazonas admitiu o Recurso Especial com efeito suspensivo, com base no parágrafo 1º do art. 987 do Código de Processo Civil, cadastrado sob o nº 0003702- 05.2019.8.04.0000. A decisão de admissão foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 12.09.2019.

ADMISSÃO: 23.04.2019	JULGAMENTO: 23.04.2019	PUBLICAÇÃO: 29.04.2019	SITUAÇÃO: Mérito Julgado com admissão de Recurso Especial
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Sistema de Automação Judicial SAJ/SG5 e Ofício nº 1544/2019 –TP.

4.2. Interposição de Embargos

Direito Processual Civil

IRDR NÃO ADMITIDO	PROCESSO PARADIGMA: 0005024-60.2019.8.04.0000
	RELATOR: Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins
	RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora Carla Maria Santos dos Reis

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: 1) O Poder Judiciário não pode coagir, pressionar ou induzir mulheres em situação de violência doméstica ou familiar a prestar depoimento contra o agressor, sob pena de ilicitude do ato, sem prejuízo da necessidade de verificação em cada concreto sobre esta decisão livre e esclarecida; 2) Quando verificado o conflito de interesses entre a mulher-vítima de violência de gênero e a Acusação, é indispensável a nomeação de defensor técnico para a primeira, sob pena de nulidade do depoimento.

ANOTAÇÕES NUGEP/TJAM: Foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 11.09.2019, o Extrato da Minuta de Julgamento e a Conclusão do Acórdão que inadmitiu o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, em que figura como suscitante a Defensoria Pública do Estado do Amazonas. No dia 30.09.2019, foi oposto o Embargo de Declaração Criminal cadastrado sob o nº 0006154-33.201.804.0000.

ADMISSÃO: 11.09.2019	JULGAMENTO: -	PUBLICAÇÃO: -	SITUAÇÃO: IRDR não admitido com interposição de Embargos de Declaração Criminal
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	---

Fonte: Sistema de Automação Judicial SAJ/SG5 e Ofício Nº 1538/19-TP.

Consultas disponíveis em:

site do STF (<http://portal.stf.jus.br/repercussaogeral/>).

site do STJ (http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/).

Para maiores informações, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP/TJAM encontra-se à disposição, **site TJAM** (<https://www.tjam.jus.br/index.php>) ou e-mail: nugep@tjam.jus.br.

Manaus, 02 de outubro de 2019.

Coordenadoria do NUGEP/TJAM